



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0000215-91.2014.8.14.0301
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELANTE: MARIANO DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADA: LURLYNE HELEY FERNANDES G. ROCHA, OAB/PA 16.021
APELADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADA: MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA 14.351
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL CAPAZ DE COMPROVAR O GRAU DE INVALIDEZ DO APELANTE – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA ANULADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Preliminar: Cerceamento de Defesa: Ausência de laudo pericial capaz de graduar as lesões sofridas pelo recorrido, conforme determina a legislação que regula a matéria.
2. Necessidade de se verificar a real extensão das lesões, revelando-se necessária a realização de prova pericial para o perfeito enquadramento segundo o disposto na Lei n. 11.945/09, qual seja, o caráter permanente e definitivo da invalidez, cuja extensão deve ser devidamente quantificada.
3. Preliminar acolhida, sentença anulada. Recurso conhecido e provido. Unanime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, DANDO-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 31 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 31 de outubro de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 0000215-91.2014.8.14.0301

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELANTE: MARIANO DOS SANTOS MORAIS

ADVOGADA: LURLYNE HELEY FERNANDES G. ROCHA, OAB/PA 16.021

APELADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A

ADVOGADA: MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA 14.351

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MARIANO DOS SANTOS MORAIS em face de FEDERAL SEGUROS S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança.

Historiando os fatos, o apelante ingressou com ação ordinária de cobrança, narrando ter sido vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 22/03/2013, o que lhe causou diversas lesões.

Assevera que, apresentou todos os documentos exigidos em Lei junto à Seguradora ré com o fim de obter a indenização referente ao seguro obrigatório na via administrativa, no entanto, a mesma efetuou o pagamento de apenas R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), razão pela qual, ingressou com a presente demanda, pleiteando indenização referente à diferença dos valores já pagos pela ré.

Na sentença prolatada às fls. 101/103, a magistrada de piso, destacou:

(...) No caso concreto, o autor anexou apenas boletim de ocorrência (fls. 12) e laudo de exame de corpo e delito (fls.13), contudo, não consta nos autos o laudo complementar que atestasse a existência de lesões, assim como, especificamente a gravidade das mesmas, justificando o pagamento da indenização em valor diverso. (...)

Para, ao final, concluir:

(...)Ante o exposto, julgo totalmente improcedente o pedido do autor, haja vista que é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, assim como, o pagamento da



indenização deve levar em conta a graduação da invalidez (art. 3º, §1º, inciso II da Lei nº 6.194/74) e o autor não provou a existência de lesão que justificasse o pagamento do montante superior ao recebido, conforme orientação de nossos tribunais e, conseqüentemente, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

Inconformado, interpôs o presente recurso de apelação (fls. 106/113), pleiteando a anulação da sentença guerreada.

Aduz, preliminarmente, cerceamento de defesa e a necessidade de realização de prova pericial para apurar o grau de invalidez que acomete o apelante.

Sustenta que não havia a possibilidade de julgamento antecipado da lide como fez a magistrada sentenciante, sem a realização de perícia pelo órgão competente, imprescindível para o deslinde da questão.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a anulação da sentença proferida e o retorno dos autos à instância inicial, a fim de que sejam colhidas as provas necessárias e suficientes ao esclarecimento dos fatos.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito, conforme despacho de fls. 115.

Intimada a se manifestar, a apelada apresentou contrarrazões (116/122), pleiteando em síntese a manutenção da sentença de 1º grau.

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta o apelante a necessidade de quantificação da invalidez permanente, sendo necessária a realização de perícia médica afim de atender às especificações impostas pela Lei 11.945/09 e Lei 11.482/07, oportunidade em que requer a anulação da sentença, para que seja realizada perícia médica, a fim de apurar a graduação de invalidez da parte recorrida.

É cediço que a Lei nº 6.194/1974, após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei 11.945/2009, prevê em seu artigo 3º que a indenização será de R\$ 13.500,00 no caso de morte, até R\$ 13.500,00 quando o segurado for acometido por invalidez permanente e o valor de até \$ 2.700,00 como reembolso a vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares comprovadas.

O acidente de trânsito ocorreu em 22/03/2013, estando sob a vigência das normas acima mencionadas, tendo, inclusive o STF no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.350 e 4.627, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, reconhecido a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 e dos arts. 30 a 32 da Lei 11.945/2009.

No tocante à invalidez permanente, a legislação diferencia as lesões em



invalidez permanente total e invalidez permanente parcial, sendo esta última subdividida em completa e incompleta, conforme dispõe o artigo 3º, § 1º da Lei 6.194/1974.

Defende o Apelante que somente com a realização da perícia médica poderia se apurada o grau da invalidez sofrida e, conseqüentemente, o montante a ser indenizado.

Acerca da matéria e antes do pronunciamento do STF sobre a constitucionalidade das alterações advindas com as Leis 11.482/2007 e Lei 11.945/2009, o STJ editou a súmula 474 a qual possibilita o pagamento do seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez. Veja-se.

Súmula 474 STJ – A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim vem decidindo os Tribunais a respeito do tema, conforme arestos colacionados a seguir:

TJRS - Ementa: Apelação cível. Juízo de retratação. Aplicação do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil. Seguros. DPVAT. Lei n.º 6.194/74. Invalidez permanente. Indenização que deve corresponder ao grau de debilidade da vítima. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. Cabimento. Legalidade do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer normas referentes ao pagamento das indenizações. Aplicação do artigo 3º, §1º, inciso II, da lei n.º 6.194/74 c/c artigo 333, I, do Código de Processo Civil e Súmula 474 do STJ. Inexistência de laudo médico pericial discutindo o grau da invalidez. À unanimidade, desconstituíram a sentença. (Apelação Cível Nº 70045808367, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 14/05/2015) (grifei.)

TJSC - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRETENDIDA COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PREVISTA NA LEI N. 6.194/74, COM REDAÇÃO ATUAL, PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. DATA DO SINISTRO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.945/2009. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. DECISÃO ORIUNDA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL A COMPROVAR O GRAU DE REPERCUSSÃO DA INVALIDEZ DO SEGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. '1. Se a lei determina que o pagamento do seguro DPVAT deverá ser efetuado com base em laudo pericial que quantifique a lesão incapacitante sofrida pela segurada, cumpre ao magistrado, independentemente de pedido expresso da parte, determinar, de ofício, a realização da prova, pena de negativa de vigência à norma que rege o aludido seguro obrigatório. 2. Incorre, portanto, em inegável cerceamento de defesa, a sentença que não acolhe o pedido de complementação da indenização securitária ao argumento de que a autora dispensou expressamente a produção de prova pericial, justo ser impositiva a determinação legal de que a verba será paga de acordo com o grau de invalidez a ser apurado em perícia médica, sem a qual se



mostra impossível estimar o valor efetivamente devido pela seguradora (AC n. 2012.028650-4 de Tijucas, rel.: Des. Eládio Torret Rocha. J. em: 10-4-2014)". (TJ-SC - AC: 20110665910 SC 2011.066591-0 (Acórdão), Relator: Mariano do Nascimento, Data de Julgamento: 19/11/2014, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado)

TJRS - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LEI Nº 11.945/2009. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NÃO IMPLEMENTADA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE CONDIZER COM O GRAU DE INVALIDEZ APRESENTADO. Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora objetiva receber indenização securitária decorrente de acidente de trânsito a título de seguro obrigatório DPVAT por invalidez, julgada e procedente na origem. MONOCRÁTICA DO RELATOR (...) GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - A partir da edição da Súmula nº 474 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, descabe qualquer discussão a respeito da imprescindibilidade da quantificação das lesões de caráter permanente para a apuração do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente, assim como da utilização da tabela constituída pela Lei nº 11.945/2009, a qual é aplicável inclusive aos acidentes ocorridos antes de sua vigência. A pretensão inicial foi esteada com arrimo no artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, que dispunha, à época do sinistro, em 25/10/2006, que a indenização a título de seguro DPVAT é de "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;". Dessa feita, de acordo com esse preceito legal, possui o beneficiário do seguro, nos casos de invalidez permanente, o direito de receber até quarenta salários mínimos vigentes no país. Contudo, o disposto no referido artigo, além de sofrer alterações pelo artigo 8º da Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, teve sua redação novamente modificada com o advento da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que acresceu em seus parágrafos a necessidade de graduação da lesão para fins de indenização proporcional, o que veio corroborado, como visto alhures, pela Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. "In casu", como o sinistro resultou em Danos Corporais Segmentares, considerando a retirada do baço, o autor tem direito ao recebimento ao percentual de 10% de 40 salários mínimos, tendo em vista que a tabela de graduação anexa a Legislação pertinente assim prevê...(Apelação Cível Nº 70057987604, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 25/02/2014)

Com efeito, conforme determinação legal e orientação jurisprudencial, há de se afirmar que a indenização será devida conforme o grau de invalidez comprovado através de perícia médica, sendo para o julgamento de demandas referentes ao seguro obrigatório, é imprescindível que haja nos autos laudo do IML comprovando a existência ou não de invalidez permanente, a modalidade da perda (total, completa ou incompleta) e o grau da lesão a fim de possibilitar o enquadramento da invalidez às hipóteses legais.

Consta no laudo de exame de corpo de delito confeccionado pelo IML (fls.13-14), um mês após o acidente, a seguinte descrição: Periciando em



cadeira de rodas. Membro superior esquerdo apoiado em tipoia ortopédica. Aumento do volume na região clavicular esquerda. Limitação dos movimentos funcionais do membro superior esquerdo. Volumoso edema traumático interessando o tornozelo e pés esquerdos. Limitação dos movimentos funcionais do membro inferior esquerdo. Apresentou Laudo Médico do HPSM Mário Pinotti datado de 24/04/2013, assinado pela Dra. Luna Alves, CRM 1961/PA com teor entrada 22/03/2013, hora 09:37. Vítima de acidente automobilístico com trauma na cabeça (TCE), ombro esquerdo e membro inferior esquerdo. Ao raio x, fratura de clavícula esquerda. Submetido a tratamento conservador. Recebe alta hospitalar no mesmo dia com encaminhamento a URF-Reduto para tratamento definitivo em outro hospital, por iniciativa médica.

Todavia, o sétimo quesito do supracitado laudo questionava: resultou ou resultará incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente?, sendo a resposta no sentido de depender de laudo complementar, após todas as etapas do tratamento.

Assim, inexistindo a gradação da lesão, devem os autos retornar à origem para que o laudo seja complementado.

Nesse mesmo sentido:

TJPR - RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LAUDO DO IML QUE NÃO ESPECIFICA O GRAU DA PERDA ANATÔMICA OU FUNCIONAL DA LESÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. , resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, JULGAR PREJUDICADO o recurso interposto e anular a sentença proferida, determinando que os autos retornem à origem para complementação do laudo confeccionado pelo IML e posterior prolação de sentença (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0030793-58.2011.8.16.0019/0 - Ponta Grossa - Rel.: Fernanda Batista Dornelles - - J. 19.08.2015) (TJ-PR - RI: 003079358201181600190 PR 0030793-58.2011.8.16.0019/0 (Acórdão), Relator: Fernanda Batista Dornelles, Data de Julgamento: 19/08/2015, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/08/2015)

TJMA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. LAUDO DO IML INCONCLUSIVO. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Se, em sede de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), o laudo médico produzido é inconclusivo a respeito das lesões decorrentes do acidente, e, bem assim, de sua real extensão, revela-se necessária a realização de prova pericial para o perfeito enquadramento segundo o disposto na novel Lei n. 11.945/09, qual seja, o caráter permanente e definitivo da invalidez, cuja extensão deve ser devidamente quantificada. (TJ-MA - APL: 0010382013 MA 0008237-64.2011.8.10.0040, Relator: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 28/05/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013)

Infere-se, portanto, que o laudo colacionado aos autos é inconclusivo, vez que se limita a relatar as debilidades do recorrido no momento do exame e sem graduar a lesão, razão pela qual a sentença merece ser anulada, assistindo, assim, razão ao apelante.

Ante o exposto, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa,



CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO para anular a sentença, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para a regular composição da demanda, com realização de perícia que se adeque às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009.

É como voto.

Belém, 31 de outubro de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora